



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Controle Processual

Processo nº 2100.01.0017480/2021-54

Diamantina, 17 de junho de 2021.

Procedência: Despacho nº 75/2021/IEF/URFBIO JEQ - NCP

Destinatário(s): Capivara de Minas e Participações Ltda

CONTROLE PROCESSUAL Nº 580/2021

Requerente: Capivara de Minas e Participações Ltda

Núcleo responsável: NAR Serro/MG

Autoridade Ambiental: Luiz Gustavo Catizani Carvalho **MASP:** 1489604-7

Normas observadas para a análise:

- Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, Decreto Estadual nº 47.383/2018, Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Vistos...

1 – RELATÓRIO

Trata o presente de análise de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBIO – Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas - IEF, com pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 252,5947 há, na propriedade denominada “Fazenda Camarinha - Ponte Queimada”, em área de 362,0308 ha (equivalente a aproximadamente 9,0508 módulos fiscais), caracteriza-se por média propriedade rural, estando localizado no município de Diamantina/MG, tendo sido o mesmo indeferido em razão do erro amostral do Inventário Florestal ter sido superior a 10%, e a legislação vigente - Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 - Anexo III, dispõe que o erro amostral é de até 10%.

No presente caso, o requerente pleiteia a revisão da decisão que determina o indeferimento do processo que visa a autorização para intervenção ambiental, sob a justificativa que o fora (I) protocolado o Projeto de Recomposição de Área Degradada- PRAD; que fora feito o (II) recálculo da volumetria apresentando assim, a regularidade do percentual do erro amostral e que também fora apresentado o (II) PUP de acordo com a legislação vigente.

Dessa forma, atendendo ao comando do mesmo artigo 9º, V, ‘c’ do Decreto Estadual 46.953/16, que dispõe que *devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas*, passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a análise da autoridade competente, tendo em conta a **NÃO** reconsideração da decisão exarada.

Era o que cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte parecer.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art.80 do decreto 47.749, de 2019 o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental, é de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência da

decisão impugnada.

Considerando que o requerente tomou conhecimento da decisão no dia 30 de abril de 2021, ID (28784114) do processo de intervenção ambiental, e que o recurso administrativo fora interposto contra a referida decisão em 28 de maio de 2021 ID (30139743), verifica-se que esse foi interposto dentro do prazo legal estipulado.

Assim, tem-se como **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

3 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo próprio postulante, conforme previsão do art. 80, §4º, inciso I, do Decreto 47.749, de 2019, que atua na condição de titular do direito atingido pela decisão.

4 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto 47.749, de 2019, que a peça de recurso deverá conter:

Art.81 – (...)

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos.

Dito isso, tem-se que o recurso administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelos artigos 80 e 81 do Decreto 47.749, de 2019, dessa forma opinamos pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**.

5 - DO MÉRITO

Embora o postulante tenha alegado, em sede de fundamentação que o erro amostral do Inventário florestal apresentado foi recalculado, que o CAR foi alterado e que a legislação vigente prevê o pedido de Informações complementares para sanar os vícios apresentados, tal alegação não merece prosperar pelos fundamentos a seguir.

Primeiramente o Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal (ID 27138585) apresentado no dia 23/03/2021, (ID 27138610), não atendeu a legislação vigente - Resolução Conjunta Semad/IEF 1905/2013.

A resolução supracitada prevê em seu anexo III no item 6.3.9 que o limite de erro de amostragem admissível é de 10%, ao nível de 90% de probabilidade. Dessa forma, embora o postulante tenha apresentado no Plano de Utilização Pretendida (ID 27138585) a informação que o erro amostral é de 9,5860%, essa porcentagem não foi confirmada pelo Analista Ambiental desse órgão ambiental. Assim, ao analisar o estudo o mesmo conclui que o erro amostral do estudo apresentado é de 17,0579% e não 9,5860% como afirmado as páginas 14 do referido estudo ID(27138585), estando portanto, acima do limite permitido no Anexo III da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

Ademais, a Resolução citada acima ainda prevê que deverá conter no Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal a data em que o inventário florestal foi executado; o responsável pela coleta de dados em campo; a

Anotação Técnica de Responsabilidade do Estudo; as famílias mais ocorrentes; as espécies que apresentam maior volume na área; os usos das espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte.

Não há ainda, uma discussão dos produtos florestais obtidos na supressão, lenha e madeira de floresta nativa, tampouco é apresentado a fitossociologia da área, com os cálculos de Índice de Valor de Importância; não há uma classificação da fitofisionomia da área. Além do mais, ainda fora apresentado espécies com denominações erradas.

A Capivara de Minas e Participações Ltda, alega ainda, que o órgão ambiental deveria ter aplicado o artigo 10 da Resolução Conjunta Semad/IEF nº1905/2013, solicitando informações complementares ao ora postulante. Ocorre que Informações complementares no caso em tela não são possíveis, vez que recalculando parcelas acima do limite permitido em lei é fazer novo estudo, e novo estudo é novo processo, é nova análise de documentos, nova vistoria. **Cumprir frisar novamente que o estudo apresentado apresenta vícios insalváveis, não cabendo Informações Complementares e sim, novo estudo.**

Por fim, em sede de fundamentação, alegou que o CAR não poderia ter sido reprovado, visto que o PRAD ID (30139729), documento que foi anexado juntamente com esse recurso daria condições em aprovar o CAR. Nesse quesito merece atenção o argumento do postulante, visto que com o PRAD poderia sim, propor a recuperação da área e por conseguinte o analista aprovar o CAR. Ocorre que o CAR fora mais um dos elementos de indeferimento, não sendo ele o único. Ademais, mesmo que o CAR fora aprovado com pedido de Informação Complementar o processo ainda sim teria que ser Indeferido por ser vedado erro acima de 10% no Inventário Florestal.

4 – CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, opinamos pelo indeferimento do recurso apresentado e fazemos a remessa do processo administrativo em questão à **URC Jequitinhonha** para a devida apreciação, conforme previsão do art. 9º, V, 'c' do decreto 46.953/2016.

É o parecer, *sub, cesnura*.